



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Fis. 82
Ass. _____
TATE-SEFIN/RO

PROCESSO : N° 20202700100200
RECURSO : DE OFÍCIO N.º 1270/21
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : SUNSET DO BRASIL COM. IMP. EXP. EIRELI
RELATOR : JULGADOR – REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO : N° 0439/22/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

2.1. Análise.

2.1.1. Questões formais.

2.1.1.1. Termo de encerramento da ação fiscal.

O aludido termo, além de ter sido devidamente expedido (fl. 12), foi levado a conhecimento do autuado por notificação via DET (fl. 12 – verso).

Logo, as alegações trazidas em relação a esse documento são improcedentes.

2.1.1.2. Prazo para a conclusão da ação fiscal.

A ação fiscal foi iniciada em 11/02/2020, quando o autuado tomou ciência do documento de fl. 07 (termo de início de ação fiscal nº 202091100100048) e deveria ser concluída, conforme DFE de fl. 06, no prazo de 60 dias. Porém, em razão da concessão de prorrogações (documentos de fls. 08 e 09), o prazo para encerramento da ação fiscal foi dilatado em mais 120 dias.

Considerando, pois, a data em que se iniciou a ação fiscal (11/02/2020), o prazo para a sua realização (180 dias: 60 dias dado pela DFE, mais 120 dias concedidos por prorrogações) e a data em que ela se encerrou (02/07/2020: data da ciência do termo de encerramento de fl. 12), infere-se que o referido processo de fiscalização foi finalizado dentro do prazo legal.

Pelo exposto, há de se concluir que a tese relativa à extrapolação do prazo para a realização da ação fiscal, em verdade, não procede.

2.1.2. Infração.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Fls. 83

Ass. _

TATE-SEFIN/RO

Para comprovar a ocorrência da infração descrita na peça básica, os autuantes juntaram ao processo uma relação elaborada por eles (fls. 03 a 05), que contém informações relacionadas a algumas importações, a saber: data de registro, data de desembaraço, CNPJ do importador, o número da DI e valores de CIF, II, IPI, PIS, COFINS e Taxa Aduaneira.

No entanto, para que essa relação contivesse o valor probatório necessário ao fim desejado (provar que houve infração), os AFTEs deveriam ter juntado ao processo documentos que pudessem comprovar a higidez das informações nela prestadas, como: DIs (Declarações de Importação), documentos exarados pela Receita Federal do Brasil, notas fiscais, de entrada emitidas ou outros.

Mas isso, com efeito, não ocorreu.

Sem tais documentos, este Tribunal, em minha compreensão, não pode atestar se, de fato, o autuado realizou as importações citadas, se as datas estão corretas, nem qualquer outra informação pertinente.

Destaca-se, também, que os autuantes não informaram quais notas fiscais de entrada (emitidas pelo autuado) se referem a essas importações.

Assim, a despeito do acesso que temos à EFD do contribuinte, não seria possível verificar, sem conhecer o número da nota fiscal correspondente, se houve, realmente, em relação ao lançamento das operações de importação, omissão de alguma informação ou registro fiscal específico; e, se houve omissão, em que mês ocorreu.

Outrossim, não se sabe se os produtos importados ingressaram no estabelecimento do autuado ou foram remetidos diretamente a terceiros. Sem isso, não há como aferir, também, se a pena foi corretamente aplicada, pois o suposto registro omitido deveria ter sido informado (na EFD): ou no período (mês) da entrada efetiva da mercadoria no estabelecimento (informação que não consta dos autos, nem da aludida relação) ou, quando não transite pelo estabelecimento do adquirente, na data do desembaraço. Sem esse detalhamento, resta impossível saber em que período específico ocorreu a suposta infração (omissão de registro) e qual seria a pena cabível, visto que, neste caso, a sanção é graduada em função da quantidade de meses em que ocorreu a omissão:

"Lei nº 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(...)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Fls. 85

Ass.

TATE-SEFIN/RO

Pelo exposto, conheço do recurso de ofício interposto para dar-lhe provimento, reformando a decisão de 1ª Instância de nulo para **IMPROCEDENTE** o auto de infração.

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 05/04/2023.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20202700100200
RECURSO : DE OFÍCIO N.º 1270/21
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : SUNSET DO BRASIL COM. IMP. EXP. EIRELI
RELATOR : JULGADOR – REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO : Nº 0439/22/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 073/2023/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : MULTA – APRESENTAR EFD COM OMISSÃO DE REGISTROS ESPECÍFICOS RELATIVOS À IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS – INOCORRÊNCIA. Restou evidenciado nos autos que as autoridades fiscais não juntaram ao processo documentos que comprovem a ocorrência da infração, bem como a liquidez e a certeza do crédito tributário lançado. Auto de Infração Improcedente. Recurso de Ofício provido. Reforma da Decisão de Primeira Instância de nulidade para improcedência do auto de infração. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto para dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância de nulo para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Reinaldo do Nascimento Silva, acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

TATE, Sala de Sessões, 05 de abril de 2023.